



NetTurbo[®]
Telecom

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RICARDO MAGRI OLIVIERI E A
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Data/Hora: 21/07/2016 13:12

Consulte seu protocolo através do endereço

consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo

Chave: E507E

Pregão Presencial. nº 007/2016

01750/2016

E. L. Garcia LTDA EPP, CNPJ 04.109.386/0001-25, I.E.:
708.213.542.112 situada na Rua São Carlos, 21 - Sala 1 - CEP: 13276-134
Valinhos-SP, devidamente qualificada nos Autos em epígrafe, vem,
respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, Samuel
Medeiros de Carvalho, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 30.681.544-8
SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 217.567.388-07 que esta subscreve,
apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

Por conta dos graves e insanáveis erros cometidos pelo Sr. Pregoeiro e
sua equipe de apoio na condução do Pregão Presencial 007/2016 que ocorreu
no dia 18 de Julho de 2016 iniciado as 9:00h no Plenário da Câmara Municipal
de Paulínia, situado na Rua Carlos Pazetti, 290 - Jd. Vista Alegre - Paulinia-SP

I - PRELIMINARMENTE

A manifestação de intenção de recurso foi interposta na própria sessão
de licitação, conforme estabelecido no regulamento para licitações.

Preliminarmente faz-se necessário que, as razões aqui formuladas
sejam processadas e, se não forem acolhidas sejam motivadamente
respondidas, não sem antes, ser apresentadas a apreciação da D. Autoridade

Superiora, consoante ao que rege o principio constitucional de petição (CF/88, art. 5, inc. LV). é o ensinamento do ilustre professor Jose Afonso da Silva,

“é importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso ora apresentado esta em consonância com a legislação pertinente a matéria de licitações publicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído na Lei 8.666/93 e, ainda, esta em consonância com o Instrumento Editalício.

Desta forma, o presente recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado.

III- DOS FATOS E DA LEGALIDADE

Após finalizar o credenciamento, o Sr. Pregoeiro abriu os envelopes contendo as propostas das empresas, examinou a compatibilidade com o objeto, prazos e condições de fornecimento com os definidos no edital. Porem, quando o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio foram selecionar as propostas que estariam classificadas para a fase de lances, cometeram o primeiro erro gravíssimo e comprometeram totalmente o desfecho do certame, como veremos a seguir.

A lei das licitações reza que o pregoeiro tem que, obrigatoriamente, identificar a proposta mais vantajosa e classificar todas as demais que estiverem com o valor ate 10% acima ou, não havendo propostas com o valor



de ate 10% acima, deve classificar as outras duas propostas com o valor mais baixo.

Porem, erroneamente - como podemos comprovar na ATA da sessão - o Sr. Pregoeiro classificou uma quarta empresa, a GSTN DO BRASIL SUPORTE TÉCNICO LTDA ME para etapa de lances, mesmo a proposta desta empresa estando mais que 10% acima do valor da proposta mais vantajosa, sob a justificativa de, estar obedecendo as clausulas 10.15 e 10.18 do edital. Vale lembrar que, em hipótese alguma, um edital pode incluir clausulas que contradiga e/ou que se sobreponha a legislação vigente.

Vejam os que diz a Lei 10.520/2002 que regulamenta a modalidade PREGÃO sobre a fase de habilitação das propostas:

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo **e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais** e sucessivos, até a proclamação do vencedor; (grifo nosso)

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, **poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais** e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos; (grifo nosso)

X - **para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço**, observados os prazos

máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; (grifo nosso)

Ou seja, o Sr. Pregoeiro feriu gravemente a Lei 10.520 e privilegiou a empresa GSTN DO BRASIL SUPORTE TÉCNICO LTDA ME ao seleciona-la para fase de lances como a quarta empresa, ilegalmente, beneficiando-a da oportunidade de ofertar lances com as demais empresas. E por consequência, com essa atitude ilícita, feriu também diversos princípios basilares que norteiam o universo das compras públicas. Vejamos:

Princípios da Legalidade: A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e o cumprimento do rito previamente estabelecido e amparado pelas leis vigentes e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. (grifo nosso)

Princípios da Isonomia: Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. (grifo nosso)

Princípios da Impessoalidade: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações. (grifo nosso)

Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa: A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a

moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração. (grifo nosso)

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos e legais para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios obscuros, mesmo que em benefício da própria Administração. (grifo nosso)

Apenas pelo fato do Sr. Pregoeiro ter agido à margem da lei e indevidamente selecionado a proposta dessa quarta empresa para competir na fase de lances, apenas isso, é motivo para anular o referido certame. Como agravante, ainda temos o fato que essa empresa, a GSTN DO BRASIL SUPORTE TÉCNICO LTDA ME, foi declarada a vencedora da etapa de lances e do certame.

Como se não bastasse, houve outro erro gritante que foi ignorado pelo Sr. Pregoeiro. Ao abrir o invólucro lacrado referente à HABILITAÇÃO da empresa GSTN DO BRASIL SUPORTE TÉCNICO LTDA ME, foi constatado que havia um documento supostamente fraudado. A "Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa" que fora apresentada pela referida empresa, era na verdade de outra empresa. Porém, o Sr. Pregoeiro interpretou como "um erro de digitação" de quem emitiu tal certidão e Ele mesmo, emitiu uma nova Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa em nome da GSTN DO BRASIL SUPORTE TÉCNICO LTDA ME e incluiu na documentação da mesma.

Esse acontecimento causou tamanha estranheza entre os licitantes que, os mesmos solicitaram ao pregoeiro que o mesmo escrevesse nessa certidão que ele acabará de imprimir em nome da GSTN DO BRASIL SUPORTE TÉCNICO LTDA ME o seguinte:

"Essa certidão foi impressa pelo pregoeiro"

O Sr. Pregoeiro assim o fez, assinou e todos rubricaram.

Fato é, a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Divida Ativa apresentada pela GSTN DO BRASIL SUPORTE TÉCNICO LTDA ME era de outra empresa. O Sr. Pregoeiro "supôs" que houve um erro de digitação. Se houve dolo ou não ao incluírem um documento que não pertence á própria empresa é outra questão e não cabe ao Sr. Pregoeiro julgar se houve má fé ou erro humano, sua decisão tem que ser técnica, norteadada pela Lei, Ética, os bons costumes e os princípios basilares das licitações.

Em qualquer lugar, órgão ou autarquia que uma pessoa vá realizar um cadastro ou apresentar documentos para um determinado processo, se o fizer incluindo um documento que não a pertence, é considerado fraude. A GSTN DO BRASIL SUPORTE TÉCNICO LTDA ME é responsável por seus atos e, independente se houve má fé ou erro humano, a referida empresa tem que arcar com as consequências desse ato ilícito

Alias, esse evento poderia inclusive, motivar a inclusão da referida empresa no cadastro de empresas inidôneas no portal da transparência e sofrer outras sanções.

A reação de todos os licitantes frente a essas irregularidades foi de extrema indignação. Presenciar tamanha "Flexibilização das Regras" por parte do Sr. Pregoeiro ver e a discricionariedade ao tomar importantes decisões foi frustrante.

Tanto é que, para ilustrar o quão gritante que foi os erros cometidos na condução desse certame, abaixo, vamos fazer uma analogia com alguns exemplos de situações parecidas com as que ocorreram na sessão do referido certame:





NetTurbo[®]
Telecom

Ex.1) *O que acontece se um representante de uma empresa for à Prefeitura regularizar alguma pendência e levar os documentos que comprovariam a quitação dessa pendência em nome de outra empresa?*

Ex.2) *O que acontece se um fiscal da Receita Federal solicitar documentos a uma empresa e a mesma apresentar documentos de outra?*

Ex.3) *O que acontece se você tentar realizar uma viagem aérea e na hora do embarque, apresentar o passaporte de outra pessoa?*

Ex.4) *O que acontece se você estiver dirigindo um carro e um Policial Rodoviário te parar, solicitar sua documentação e você apresentar a CNH de outra pessoa?*

Tanto nas perguntas de pessoa jurídica ou física, as respostas parecem óbvias. Agora, a última pergunta:

O que acontece se uma empresa, ao participar de uma licitação, ela for ilegalmente habilitada a ofertar lances e posteriormente apresentar um documento comprobatório em nome de outra empresa?

A resposta dessa última pergunta é que, se for à Câmara de Paulínia, essa empresa é declarada vencedora do certame! Infelizmente.

Porem, acreditamos que tudo não passou de um grande equívoco do Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, acreditamos na integridade e boa índole da Câmara de Paulínia e que essa decisão será revista e esse certame será anulado. Pois comprometeu completamente a disputa dos lances - uma vez que a Recorrente seria a única empresa classificada como Microempresa entre

as selecionadas para a fase de lances - e certamente teríamos ganhado a disputa.

Vejamos agora o que diz a Lei 8.666/93 sobre anulação de licitações

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Vejamos também:

Sumula 346 do Supremo Tribunal Federal -
“A administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos.”

Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal -
“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”


IV- DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Recorrente, requer, com base nas legislações vigentes, o recebimento do presente, para posterior análise e admissão desta peça, para que seja anulado o pregão presencial 007/2016 pois é a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do presente recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e medidas junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Valinhos/SP, 20 de Julho de 2016.



SAMUEL MEDEIROS DE CARVALHO
LICITAÇÕES; E.L.GARCIA LTDA EPP
RG 30.681.544-8
CPF 217.567.388-07

04.109.386/0001-25
E. L. GARCIA LTDA - EPP
Rua São Carlos, 21- Sala 01
São Cristóvão
CEP: 13.276-134 - Valinhos-SP